MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.781 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S)
:LUIZ PAULO VIEIRA DA COSTA
IMPTE.(S)
:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)
:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)
:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO – FUNDAMENTO INSUFICIENTE – HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA.

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO.

1. Eis as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos:

O Juízo da Segunda Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, no Processo nº 231.14.012.689-8, converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 3 de abril de 2014, em preventiva, ante a suposta prática do crime previsto no artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consignou estarem

HC 129781 MC / MG

demonstrados a materialidade do delito e os indícios de autoria. Ressaltou a necessidade de resguardar a ordem pública. Salientou que a custódia preventiva evita a reiteração delitiva no decorrer da instrução processual. Realçou não serem suficientes as medidas cautelares alternativas à segregação, por tratar-se de crime equiparado a hediondo, de elevada gravidade. Fez ver que a inafiançabilidade do tráfico conduz à inadmissibilidade da liberdade provisória.

Impetrou-se *habeas corpus*, apontando-se a insubsistência da fundamentação veiculada na decisão, bem como a ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Aludiu-se à primariedade, aos bons antecedentes, à residência fixa e à ocupação lícita do paciente. A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu a ordem, considerada a gravidade do delito, comprometedora do meio social. Acrescentou que as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não autorizam a soltura.

No Superior Tribunal de Justiça, formalizou-se o Recurso em *Habeas Corpus* nº 51.005/MG. Sustentou-se que a prisão preventiva pautou-se na gravidade abstrata do delito. A Quinta Turma, ao desprovê-lo, assentou estar a custódia devidamente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a quantidade e a qualidade da droga apreendida – 12 pinos de cocaína, totalizando 7,5 gramas –, reveladoras da maior censura da conduta e da periculosidade do agente. Ressaltou que as condições subjetivas favoráveis do paciente não impedem a segregação cautelar.

Neste *habeas*, a Defensoria Pública da União reitera os argumentos veiculados anteriormente. Argui a violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Federal, ante a inadequação das premissas lançadas como a respaldar a preventiva. Alega a desproporção da custódia, estando o paciente submetido a condição equivalente ao regime fechado. Assevera que, em caso

HC 129781 MC / MG

de condenação, a sanção final provavelmente será mais branda, quer em relação ao regime, quer no tocante à possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por limitadora de direitos. Enfatiza as condições pessoais favoráveis do paciente e a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida.

Requer, em âmbito liminar, a liberdade provisória, até o julgamento de mérito desta impetração, expedindo-se o alvará de soltura. Sucessivamente, pretende a substituição da custódia por medida cautelar diversa. No mérito, busca a confirmação da providência, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo originário.

Anoto que o paciente foi condenado, em 5 de setembro de 2014, na forma da denúncia, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), à pena de quatro anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. Foi afastado o direito de apelar em liberdade, sendo reproduzidos os mesmos fundamentos que motivaram a conversão do flagrante em preventiva.

A fase é de exame do pedido liminar.

2. O paciente está preso, sem culpa formada, há um ano, seis meses e dez dias. A esse dado acresce o fato de ter sido condenado a quatro anos e dez meses de reclusão em regime inicial fechado. Portanto, em regime fechado, já cumpriu mais de dois quintos da pena.

A par desse aspecto, o Juízo, ao determinar a prisão preventiva, considerou, tão somente, a imputação. O ordenamento jurídico não contempla a custódia automática presente a óptica sobre a gravidade do crime que, em tese, foi perpetrado.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser

HC 129781 MC / MG

cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso do retratado no Processo nº 231.14.012.689-8, sob o ângulo da prisão provisória, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão das Neves/MG. Advirtamno da necessidade de permanecer na residência cujo endereço indicar ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais e informando possível transferência, bem como de adotar a postura que se aguarda do homem médio, do homem integrado à sociedade.

- 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- 5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de outubro de 2015, às 19h15.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator